

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R   N°   160 /71

Aprovado em 3 / 5 /71

Contrário ao Convênio solicitado pelo Instituto Confúcio, por não atender aos interesses do Estado.

PROCESSO CEE- N° 1165/69

INTERESSADO - GINÁSIO DO INSTITUTO CONFÚCIO - CAPITAL

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

RELATOR - Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA

- 1 - Em ofício datado de 24 de janeiro de 1969, o Padre Pietro Li Yung Chon, diretor do Ginásio do Instituto Confúcio, estabelecimento registrado na Diretoria do Ensino Secundário do MEC e portanto vinculado ao Sistema Federal de Ensino, propôs ao Governo do Estado a assinatura de convênio visando garantir recursos para a manutenção de 6 (seis) classes de 1º Ciclo, destinadas a estudantes de ambos os sexos, desprovidos de recursos, especialmente filhos de imigrantes e membros da colônia chinesa, radicados nesta Capital.
- 2- O Padre Chen anexou ao ofício minuta de convênio contendo seis (6) cláusulas. A primeira, informa que as classes funcionarão na rua Santa Justina, 262, Bairro de Vila Olímpia, "em regime de total e plena gratuidade, podendo, no entanto, dependendo das possibilidades dos pais, ser cobrada uma taxa mínima para manutenção do Colégio". A segunda estabelece que a "orientação escolar, organização, orientação pedagógica e diretrizes educacionais do Curso Ginasial, devem subordinar-se aos padrões adotados pelos estabelecimentos de ensino similares do Estado e da União". (Seria possível funcionar de forma diferente?). A cláusula terceira dispõe que a Secretaria da Educação do Estado obrigar-se-á pagar integralmente os salários dos professores, diretor e secretário, assim como os respectivos encargos sociais. A quarta cláusula fixa em 6 (seis) o número de classes em cada ano letivo e em 1.260 o número máximo de aulas por classe, em cada ano, A quinta diz que a Secretaria de Educação se reserva o direito de fiscalizar o cumprimento do convênio e a última (sexta) estabelece que o acordo terá a duração de dois anos.
- 3- O pedido do Ginásio Confúcio tramitou pela Secretaria da Educação, não tendo recebido, entretanto, nenhum parecer conclusivo. Aquela Pasta, por despacho do Sr. Secretário, deliberou ouvir, antes este Colegiado, de acordo com as normas em vigor.

4- Analisando o pedido, com o objetivo de emitir um parecer quanto ao mérito da solicitação, concluímos, pelos elementos contidos no Processo 1165/69, que não convém aos interesses do Estado a assinatura do convênio proposto. Os argumentos que encontramos para alicerçar nosso ponto de vista apoiam-se em dispositivos constitucionais e da legislação geral do Ensino, os quais impõem ao Estado a obrigação de fornecer educação gratuita a toda a população da faixa etária de 7 aos 14 anos. Os 8 anos de escolaridade a que têm direito a população da citada faixa etária, incluem necessariamente, de acordo com o Sistema de Ensino vigente, o 1º Ciclo (Ginasial).

No Estado de São Paulo, nos últimos anos, tudo se fez, com imensos sacrifícios, de ordem material e financeira, para o cumprimento daquela obrigação. Expandiu-se a rede de estabelecimentos oficiais, as matrículas nos Ginásios do Estado foram triplicadas de 1968 a esta data; o número de professores cresceu na mesma proporção e em resultado dessa política observa-se, atualmente, que mais de 80 por cento da clientela geral do Ensino Médio, frequentam estabelecimentos mantidos com recursos do Tesouro Estadual. Para os que não conseguem vagas nos estabelecimentos oficiais, a Secretaria da Educação do Estado, assim como a Secretaria Municipal de Educação da Capital, mantém programas de concessão de Bolsas de Estudos, para alunos do Ensino Médio, carentes de recursos.

5- À vista do exposto e considerando ainda a política educacional vigente, que tende a considerar o Ensino Ginásial um prolongamento da Educação Fundamental, a ser ministrada gratuita e obrigatoriamente a todos os brasileiros, somos de parecer que pedidos isolados como o do Ginásio Confúcio não devem ser atendidos, por representarem dispersão de recursos, contrariando a racionalidade e o planejamento que devem orientar a ação do Estado no campo educacional. Assim, somos de parecer que este Colegiado se pronuncie pelo não atendimento da solicitação constante do processo em causa.

6- Este é o nosso parecer, smj.

Sala das Sessões da CPI, aos 5 de abril de 1971

(aa) Conselheiro PAULO NATHANAEL P.DE SOUZA - Presidente

Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA - Relator

Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS

Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO